

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009 (apenso o PL 6.237/09)

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pretende o PL 5.288/09 alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para alterar o conceito de propriedade produtiva, o que gera reflexos na desapropriação para fins de reforma agrária.

A lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O PL propõe nova redação que retira do conceito a exigência de simultaneidade entre a eficiência na exploração e os graus de utilização da terra, retirando, inclusive a expressão “graus de utilização da terra”, e substituindo-a por “graus de eficiência na exploração”.

Como justificativa, sustenta o ilustre Autor ser imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que, ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social, e que ao falar em ‘aproveitamento racional e adequado’, o legislador referiu-se a uma exploração

agropecuária ajustada à capacidade do solo, tratando, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

À proposição foi anexado o PL 6.237/09, que objetiva revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93 e impor o cumprimento da função social às terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concordou com a argumentação expendida pelo Autor do PL 5.288/09 e rejeitou o PL 6.237/09, por entender que o art. 6º, da Lei 8.629/93, dispositivo que ora se pretende revogar, constitui-se em verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, bem como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, ambas as proposições podem ser melhoradas para adequação à Lei Complementar 95/98.

Passa-se ao mérito.

A Carta Política de 1988 dispõe:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel

rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.”

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

*I – **aproveitamento racional e adequado;***

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

O art. 6º da lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O projeto de lei principal não retira a exigência constitucional do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural

para que a mesma seja havida como cumpridora de sua função social. Cuida, apenas, de alterar a redação do art. 6º da Lei nº 8.629/93, a fim considerar produtiva a propriedade que atingir graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. A comissão de mérito anterior, especializada na matéria, chancelou tal modificação.

A ideia do ilustre Autor do projeto é que não sejam exigidos, simultaneamente, dois requisitos para que a propriedade seja considerada produtiva, a saber, o grau de utilização da terra e o de eficiência na exploração, como consta da redação em vigor, bastando o atendimento de um ou de outro. Contudo, a nova redação mantém, apenas, “graus de eficiência na exploração” - com o que, inclusive, fica sem sentido o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, parece de todo adequado que se promova uma alteração da redação proposta, a fim de que se mantenham os dois requisitos; porém, sem a necessidade do atendimento simultâneo de ambos.

A alteração do art. 9º, da mesma lei, é uma adequação da alteração do art. 6º, sem retirar, conforme já frisado, a exigência do aproveitamento racional e adequado para que a propriedade cumpra a sua função social.

A proposição, assim, merece guarida, com a correção apontada, e, ainda, com correção de técnica legislativa, para que conste artigo inaugural com o objeto da lei, bem como a expressão “NR” ao final de cada dispositivo legal alterado.

O projeto apensado, PL 6.237/09, por sua vez, não atende à melhor técnica legislativa, porquanto não contém um artigo inaugural com o objeto da lei.

No mérito, a proposição é incompatível com a proposição principal, porquanto visa a, justamente, revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93, que define a propriedade produtiva. Assim, não pode ser aprovado.

Ante o exposto, e considerando, ainda, todos os argumentos expendidos pela comissão de mérito predecessora, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.288/09, na forma do Substitutivo oferecido a seguir; e pela

constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.237/09.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que tratam do aproveitamento racional e adequado da propriedade rural para que a mesma cumpra sua função social.

Art. 2º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....(NR).”

“Art. 9º

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra ou de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator